



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 13603.001925/2003-81  
**Recurso n°** 154.328 Voluntário  
**Matéria** IRF  
**Acórdão n°** 104-23.144  
**Sessão de** 23 de abril de 2008  
**Recorrente** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

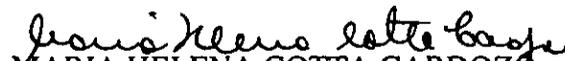
Ano-calendário: 2003

IRRF - PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI) - INCENTIVOS FISCAIS - REMESSA DE RECURSOS - RESTITUIÇÃO - LIMITES - A restituição de 30% do imposto retido na fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de *royalties*, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, deve ser efetuada nos exatos limites do contrato averbado junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAT AUTOMÓVEIS S.A..

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e GUSTAVO LIAN HADDAD.

## Relatório

### DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 22/08/2003, a empresa acima identificada apresentou o Pedido de Restituição de fls. 01/02, acompanhado dos documentos de fls. 03 a 22, relativo a 30% do Imposto de Renda na Fonte sobre Transferência de Tecnologia, no valor de R\$ 571.013,69, com fundamento na Lei nº 8.661, de 1993, art. 4º, inciso V.

### DA DECISÃO DA DRF

Em 10/02/2005, a Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG exarou o Despacho Decisório SAORT de fls. 43 a 46, deferindo parcialmente o pleito, no valor de R\$ R\$ 559.734,76, limitado às importâncias estipuladas no contrato junto ao INPI.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 128 a 135, acompanhada dos documentos de fls. 136 a 161, pleiteando a diferença de R\$ 11.278,93, verificada entre o valor solicitado e o restituído. Por sua objetividade e concisão, adoto o Relatório do acórdão de primeira instância, no que tange às razões de defesa (fls. 165):

*“- A requerente é beneficiada pelo PDTI, nos termos em que dispõe o inciso V do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993 e do inciso V do art. 13 do Decreto nº 949, de 1993.*

*- A parcela indeferida tem origem na aplicação da taxa de câmbio verificada no último dia do mês, justificada pela alteração pactuada entre as partes contratantes e representada pela “Alteração do Contrato de Transferência de Tecnologia”.*

*- Argumenta que o fato da inexistência de averbação da Alteração pactuada no INPI não desconsidera o pacto para fins de incentivos fiscais. Invoca tanto a Lei nº 8.661, de 1993, quanto o Decreto nº 949, de 1993, alegando que estes dispositivos não mencionam a necessidade de averbação de eventual alteração contratual.*

*- O próprio INPI, tendo em vista a natureza da alteração contratual pactuada, dispensa este averbamento, quando afirma que a mesma não será objeto de análise pelo instituto. Cita o Ato Normativo INPI nº 120, de 17 de dezembro de 1993, transcrevendo o § 1º do item 4 deste ato, ao amparo de suas alegações.*

*- Os itens submetidos à análise pelo INPI são: a situação das marcas e patentes licenciadas, limites de dedutibilidade para fins de IR e de remessibilidade de moeda estrangeira. A cláusula alterada não implica*

*alterações acerca destas questões, confirmando a dispensa do averbamento em discussão.*

*Por fim, pleiteia a reforma da Decisão prolatada pela DRF-Contagem/MG, com o reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado."*

#### DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 28/07/2006, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG indeferiu o pleito, por meio do Acórdão DRJ/BHE nº 02-11.244 (fls. 163 a 169), assim ementado:

*"INCENTIVOS FISCAIS - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL - PDTI. A legislação tributária vigente condiciona a fruição dos incentivos fiscais concedidos às empresas detentoras de PDTI, devidamente aprovados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), à averbação do respectivo contrato de transferência de tecnologia, e alterações, no INPI, nos termos do Código de Propriedade Industrial.*

*Solicitação Indeferida"*

No voto condutor do aresto, está registrado que o Ato Normativo nº 120, de 17/12/1993, citado na Manifestação de Inconformidade, fora revogado pelo Ato Normativo nº 135, de 15/04/1997, que trouxe novas disposições relativamente aos contratos.

#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão em 10/08/2006 (fls. 141), a contribuinte interpôs, em 08/09/2006 (fls. 142), tempestivamente, o recurso de fls. 142 a 185, em que reitera as razões contidas na Manifestação de Inconformidade e acrescenta:

- as disposições do Ato Normativo INPI nº 135, de 15/04/1997, não implicam na obrigatoriedade de averbação de toda e qualquer alteração contratual;
- tal obrigatoriedade se verifica apenas quanto às alterações que impliquem na transferência de tecnologia, em si;
- a alteração de que se trata diz respeito unicamente à taxa de câmbio a ser considerada nos pagamentos;
- não há previsão legal determinando a averbação de alteração de simples cláusula contratual, portanto a falta de tal formalidade não pode obstar um direito;
- conforme o art. 111 do CTN, a interpretação da Lei nº 8.661, de 1993, deve ser literal, e nela não está previsto que o benefício está condicionado à averbação de alteração contratual junto ao INPI;
- a limitação imposta e mantida pela decisão recorrida implica no enriquecimento sem causa, por parte dos cofres públicos;

- as decisões dão primazia a uma formalidade, em detrimento do verdadeiro intuito da lei, que era o de favorecer a importação de conhecimento tecnológico;

- a alteração contratual não trouxe prejuízo ao fisco, ou majoração do benefício fiscal, uma vez que o imposto foi retido com base no valor convertido em dólares;

- a atuação fiscal tem de seguir os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade (art. 1º da Constituição Federal e Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, par. Único, inciso VI).

Ao final, o contribuinte pede a reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se-lhe o direito ao total da restituição.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 120, que trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. *jel*

## Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição com origem em incentivo fiscal denominado Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI, concedido pela Portaria nº 429, de 15/07/2002, do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT (DOU de 9/07/2002):

*“O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, “caput”, e 30 do Decreto nº 949, de 05 de outubro de 1993, as alterações da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, resolve:*

[...]

Art. 1º...

[...]

*II- crédito, até os limites permitidos pela legislação, do Imposto de Renda retido na fonte e redução do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários incidentes sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de “royalties”, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código de Propriedade Industrial, no valor de até R\$ 15.000.000,00.”*  
(grifei)

Assim, verifica-se que a concessão do benefício encontra-se efetivamente condicionada à averbação do respectivo contrato no INPI, o que é exigido inclusive pela Lei nº 8.661, de 1993, que instituiu o benefício:

*“V - crédito de cinquenta por cento do Imposto de Renda retido na fonte e redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos e Valores Mobiliários, incidentes sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial; (grifei)*

Ademais, na data da ocorrência em tela, já se encontrava em vigor a alteração instituída pela Lei nº 9.532, de 1997: 

*"Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei n° 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos arts. 1º, inciso II, 19 e 23, da Lei n° 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º, inciso V, da Lei n° 8.661, de 02 de junho de 1993, ficam reduzidos para:*

*I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;"*

Com efeito, a legislação acima transcrita não deixa dúvidas, no sentido de que a fruição do benefício encontra-se condicionada à averbação do contrato no INPI.

Ademais, um contrato é composto de suas cláusulas, e qualquer alteração destas cláusulas passa também a fazer parte do contrato, não podendo a inovação ser enxergada como algo distinto do instrumento original. Destarte, se para o aproveitamento do benefício há obrigatoriedade de averbação do contrato original, obviamente que tal obrigatoriedade se estende a qualquer alteração de cláusula contratual.

No presente caso, conforme as cláusulas do contrato **que foi averbado junto ao INPI**, o valor a ser remetido, a título de transferência de tecnologia, seria menor que aquele efetivamente remetido. Obviamente que o contribuinte não está proibido de remeter valor maior que aquele decorrente do contrato averbado, seja por alteração de cláusula contratual não averbada, ou por qualquer outro motivo, porém a diferença deve ser tida como pura liberalidade, não acobertada pelo benefício.

Assim, se após a averbação no INPI, as partes resolveram pela alteração de cláusula que redundou no envio ao exterior de valor superior àquele que seria apurado pelo contrato inicial, e tal cláusula não foi levada à averbação pelo INPI, cabe ao contribuinte o ônus do tributo integral sobre o excedente, vedada a restituição de 30% sobre ele.

Com efeito, uma vez que a alteração contratual passa a fazer parte do contrato, não cabe perquirir acerca da natureza de dita alteração, para conferir-lhe a obrigatoriedade de averbação, mormente quando a cláusula alterada acarretou diferença exatamente no valor a ser remetido ao exterior. Aliás, o próprio INPI enfatiza a importância desse tipo de cláusula, por meio de seu Ato Normativo n° 135, de 15/04/1997, que inclusive revogou o ato citado pelo contribuinte em suas peças de defesa:

*"CONSIDERANDO que a finalidade principal do INPI é executar as normas que regulam a Propriedade Industrial, tendo em vista sua função econômica, social, jurídica e técnica; e*

*CONSIDERANDO que a Lei n.º 9279, de 14 de maio de 1996 (doravante LPI), prevê a averbação ou registro de certos contratos,*

*[...]*

#### ***I. DA AVERBAÇÃO OU DO REGISTRO***

***2. O INPI averbará ou registrará, conforme o caso, os contratos que impliquem transferência de tecnologia, assim entendidos os de licença de direitos (exploração de patentes ou de uso de marcas) e os de aquisição de conhecimentos tecnológicos (fornecimento de tecnologia e***

*prestação de serviços de assistência técnica e científica), e os contratos de franquia.*

*3. Os contratos deverão indicar claramente seu objeto, a remuneração ou os "royalties", os prazos de vigência e de execução do contrato, quando for o caso, e as demais cláusulas e condições da contratação.*

[...]

### III. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

*6. Ficam revogados os Atos Normativos n.º 097, de 29/03/89; n.º 110, de 23/03/93; n.º 112, de 27/05/93; n.º 114, de 27/05/93; n.º 115, de 30/09/93; n.º 116, de 27/10/93 e 120, de 17/12/93." (grifei)*

Finalmente, cabe assentar que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, invocados nas peças de defesa, não podem ser opostos a determinação expressa da legislação de regência de benefícios fiscais. Ditos princípios podem ser eventualmente aplicados pelo Poder Judiciário, a quem é permitido inclusive afastar determinada lei por inconstitucionalidade, o que é defeso ao Poder Executivo.

Diante do exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO